

São Leopoldo/RS, 18 de março de 2019.

Ao

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão

À Subsecretaria Central de Licitações – CELIC/RS

e-mail: pregoeiros-celic@seplag.rs.gov.br

Ref.: Pregão Presencial Internacional nº 0001/CELIC/2019 (Processo Administrativo nº 18/24000000907-5)

Prezado Sr. Pregoeiro,

1. **TAURUS ARMAS S.A.** ("Taurus"), sociedade por ações com sede na Cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. São Borja, 2181, Distrito Industrial, CEP 93032-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.781.335/0001-02, vem, por seus representantes, com fulcro no item 8 do Edital do Pregão Presencial Internacional nº 0001/CELIC/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** para o registro de preço de 3.500 armas PT .40 S&W PORTE OSTENSIVO CHASSI POLIMERO ALTA CAPACIDADE para a Secretaria da Segurança Pública/Brigada Militar e para a Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A sessão pública se iniciará em 20.03.2019, revelando-se tempestiva a presente impugnação, nos termos do item 8.1 do Edital. Conforme Aviso de Esclarecimento publicado em 22.02.2019, a impugnação deve ser enviada exclusivamente por e-mail ao pregoeiro, assim o fazendo nesta data.

3. O procedimento licitatório está viciado por restringir a competitividade no certame ao impor exigências técnicas acerca do armamento licitado que poderão beneficiar determinada empresa estrangeira de armamentos e por desconsiderar a

existência de similar nacional que atende ao desempenho esperado do objeto licitado, o que vedaria a pretensão de abertura de licitação internacional.

I. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO LEGAL PARA IMPORTAÇÃO DE ARMAMENTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL

4. Inicialmente, questiona-se a futura abertura de certame licitatório internacional, haja vista a proibição contida no art. 190 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), em vigor, aprovado pelo Decreto nº 55.649/65, em razão da existência de similar nacional:

“Art. 190. O produto controlado que estiver sendo fabricado no país, por indústria considerada de valor estratégico pelo Exército, terá sua importação negada ou restringida, podendo, entretanto, autorizações especiais ser concedidas, após ser julgada a sua conveniência.” (grifo nosso)

5. No mesmo sentido é a regra inserida na Portaria Normativa Nº 620/MD, de 4 de maio de 2006, do Ministério da Defesa:

*Art. 5º A importação de produtos controlados poderá ser negada, quando existirem **similares fabricados por indústria brasileira do setor de defesa.***

Art. 6º A importação de armas, munições e acessórios de uso restrito e demais produtos controlados poderá ser autorizada, de forma restrita e em caráter excepcional, nos seguintes casos específicos:

(...)

*V - quando o produto a ser importado, por questão de ordem **técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira.*** (grifo nosso)

6. É que dispõe também o art. 34, parágrafo 3º, do recente Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, segundo o qual:

“A importação de armas e munições que forem fabricadas no país por empresa credenciada como Empresa Estratégica de

Defesa, nos termos da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, **será negada ou restringida pelo Ministério da Defesa**, ressalvado o disposto no inciso VIII do **caput**.” (grifo nosso)

7. A Taurus é uma Empresa Estratégica de Defesa, conforme Portaria nº 1.346/2014 do Ministério da Defesa, tradicional fabricante de armas de uso individual, sendo considerada a maior produtora mundial de revólveres, umas das maiores produtoras de pistolas e a quarta marca mais vendida nos Estados Unidos.

8. Ao longo de seus quase 80 (oitenta) anos de história, a Taurus tem empregado mais de 2.000 (dois mil) trabalhadores no Brasil e exportado seus produtos para mais de 80 (oitenta) países, sendo no Brasil seu mercado principal os Órgãos de Segurança Pública.

9. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar à União a competência para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, pretende viabilizar a indústria nacional. Constitui interesse legítimo do Estado Brasileiro desenvolver uma base industrial de defesa e depender o mínimo possível de fornecedores estrangeiros que podem, a qualquer momento, por iniciativa própria ou por pressão de outros Estados descontinuar o fornecimento desses itens.

10. Não há razão para que seja enfraquecida a soberania nacional para suprir o aparato militar do país, favorecendo-se empresas estrangeiras. Estrategicamente, é muito mais interessante ter uma indústria nacional que domine o processo de produção, manufaturando o armamento em território nacional, que é o caso da Taurus, sem a dependência de fornecedor estrangeiro ou de variações cambiais de moeda estrangeira.

11. Por ser considerada Empresa Estratégica de Defesa, a Taurus tem ainda preferência nas compras públicas, nos termos do Decreto nº 6.703/08. A nacionalização da produção feita pela Taurus não tem o fim de se criar um monopólio, mas sim fortalecer a base industrial de defesa e até mesmo, em sendo o caso, assegurar a capacidade de mobilização para esforço de guerra.

12. A Taurus requer, assim, o cancelamento do pregão internacional, tendo em vista a existência de armamento similar nacional, o que veda a pretensão para a importação das armas .40, com base no art. 190 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), nos arts. 5º e 6º da Portaria Normativa nº 620 do Ministério da Defesa, de 4 de maio de 2006 e na Estratégia de Defesa Nacional, prevista no Decreto nº 6.703/08, além do Decreto nº 9.607 de 12 de dezembro de 2018, que institui a política nacional de exportação e importação de produtos de defesa.

13. Recentemente, a nova administração da Taurus, além de inaugurar o novo parque fabril na cidade de São Leopoldo-RS, uma das maiores e mais modernas fábricas de armas do mundo, lançou também uma nova linha de produtos especialmente desenvolvidos para atender o mercado policial e militar.

14. A pistola **Taurus modelo TH40 calibre .40** é o equipamento bélico nacional que atende ao objetivo da licitação e é o similar nacional fabricado pela indústria brasileira de defesa, consistindo em armamento moderno, eficiente, seguro e adequado às ações especiais das polícias civis e militares.

15. A arma atende aos requisitos da NEB /T E-267, atualmente requerida pelo Exército Brasileiro para a produção e comercialização de produtos controlados no Brasil.

16. A pistola TH40 é ideal para uso ostensivo, devido ao seu alto poder de fogo e precisão. Possui mecanismo de disparo em ação simples e dupla, cão externo e tecla de desarme do cão, além de trava manual, transmitindo ao usuário alto grau de segurança no manuseio do equipamento. Possui punho ergonômico com backstraps intercambiáveis (versão standard), sistema de mecanismo modular com peças totalmente intercambiáveis, teclas totalmente ambidestras na versão standard, sistema de miras com tritium e carregadores Mec Gar.

17. Para o fim almejado, ou seja, para a aquisição de armas para a Brigada Militar e para Secretaria Penitenciária, não sendo para grupos especiais, o sistema de funcionamento ideal para suas atividades é aquele com ação simples e dupla. Ainda, o

mais apropriado é a existência de trava externa, pois aumenta a segurança do armamento, ao contrário das armas com sistema de *striker fire*, com semi-engatilhamento, que não possuem tal trava.

18. As armas *striker-fire*, percussor lançado com semi-engatilhamento, são armas de pronto emprego que requerem um treinamento altamente especializado e, em geral, são destinadas às tropas de operações especiais, pois, caso manejadas de maneira incorreta, corre-se o risco de um maior número de acidentes, influenciando, assim, na segurança do armamento e daqueles que o operam.

19. Portanto, a ausência de sistema *striker fire* ou a existência de trava externa não são itens que são prejudiciais ao manejo da arma ou que interferem em sua qualidade, mas, pelo contrário, são plenamente apropriados ao fim almejado na presente licitação.

20. Assim, o armamento fabricado pela Taurus fornece o mesmo desempenho esperado do objeto licitado. O armamento novo, com tecnologia aprimorada, já vendeu mais de 40.000 (quarenta mil) unidades no Brasil e em diversos países.

21. Logo, havendo similar nacional, como no caso, revela-se irregular a pretensa abertura de certame licitatório internacional e **requer-se o cancelamento do pregão internacional, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.**

22. Ao que parece, o Edital foi redigido com vistas a excluir a fabricante nacional de armamentos ao impor especificações técnicas que não são usuais para o mercado brasileiro e cuja escolha não se justifica para o fim que se destina. Ao solicitar especificações que, sabidamente, o mercado interno não atende, pretende-se que haja uma aparência de legalidade para a abertura de licitação internacional, o que, no entanto, não coaduna com a realidade e que não poderá ser permitido.

II. ITENS IMPUGNADOS NO EDITAL DO PREGÃO INTERNACIONAL Nº 0001/CELIC/2019

23. A Taurus considera que existem itens no Edital e respectivo Termo de Referência que frustam a competitividade do certame licitatório, em afronta os

princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Não há fundamento legal para a adoção de critérios subjetivos em licitações, sendo, ainda, incompatível com a modalidade de pregão.

24. A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão no âmbito da União, Estados e Municípios, determina que, para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser realizada licitação na modalidade de pregão. O parágrafo único do art. 1º conceitua bens comuns como *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”* (g.n.)

25. Na fase preparatória do pregão, o art. 3º, inciso II determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** Ainda, devem ser incluídos apenas **elementos técnicos que sejam indispensáveis e devem ser justificados.**

26. No mesmo sentido é o art. 3º do Decreto Estadual nº 42.020/2002:

*“Art. 3º - Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos os padrões de desempenho e qualidade possam ser concisamente definidos no objeto do edital, **por meio de especificações usuais no mercado, elencados no Anexo Único deste Decreto.**”*

27. Já no Decreto Federal nº 3.555/2000 o art. 4º trata dos princípios básicos que devem ser observados no pregão, dentre eles, o da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

28. O parágrafo único do art. 4º determina ainda que as normas serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa entre os interessados.** No mesmo sentido é o **item 15.2 do Edital.**

29. Portanto, com base nos princípios gerais previstos na Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), na Constituição Federal (art. 37) e nos regulamentos acima destacados, os itens que podem restringir a competitividade no certame e, por ventura,

beneficiar determinada empresa, devem ser excluídos ou alterados, a fim de preservar a legalidade da licitação e permitir a ampliação da disputa entre as empresas do ramo.

30. Os itens a seguir são desprovidos de justificativas técnicas suficientes a embasar a escolha de tais especificações:

- a. 2.1. ARMA DE FOGO DO TIPO PISTOLA; DE PORTE; SEMI-AUTOMÁTICA; CALIBRE .40 S&W; DE LINHA (SEM CUSTOMIZAÇÃO), **TRILHO COMPATÍVEL COM OS ACESSÓRIOS QUE UTILIZEM O PADRÃO PICATINNY RAIL (STANAG 2324 / US MIL-STD-1913) PARA ACOPLAGEM DE ACESSÓRIOS, ESTANDO O TRILHO INTEGRADO AO FRAME (CORPO DA ARMA)***

31. Foi modificada a especificação usual de mercado de trilho para a acoplagem de acessórios de “padrão” picatinny por trilho “compatível”, o que tende a favorecer tão somente a empresa estrangeira Glock. Foi ainda modificada a norma padrão que trata do trilho picatinny, a Standard Agreement - STANAG **4694**, para a STANAG **2324**, ambas da Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN, sem qualquer justificativa para tanto.

32. É de conhecimento notório no ramo que as armas Glock não possuem trilho padrão picatinny, causando estranheza que tenha se flexibilizado tal item, abrindo-se exceção em relação a especificação usual de mercado e que esteve presente em diversas licitações anteriores.

33. O trilho picatinny é item multifuncional para acoplagem de acessórios e está consolidado no padrão R.I.S. (*rail integration system*) e nas normas MIL-STD 1913 e **STANAG 4694**, sendo amplamente utilizado por fabricantes de pistolas de todo o mundo. É item **essencial** para as atividades das forças policiais para atuação em cenários com condições de baixa luminosidade melhorando o desempenho operacional e precisão, por permitir a utilização de acessórios como lanternas e lasers.

34. Portanto, a necessidade do trilho ser padrão picatinny (e não compatível) é inerente à própria atividade policial e militar, permitindo-se a acoplagem de acessórios diversos, sem o direcionamento de marcas e modelos exclusivos.

35. Logo, havendo trilhos que não estejam no padrão picatinny e que não atendam a padronização em relação, principalmente, às medidas propostas na STANAG, haverá, indubitavelmente, a necessidade de aquisição de novos acessórios pela Administração Pública, direcionando-se a marca que deverá ser adquirida, num monopólio, em contrariedade aos princípios da impessoalidade, da competitividade e da economicidade que devem reger as compras públicas.

36. Caso mantido tal item no Edital, incorrerão gastos adicionais ao Poder Público, inutilizando os acessórios já em uso, em clara contrariedade ao interesse público.

37. A exigência de **padrão** picatinny é decorrente do nivelamento internacional estabelecido pela STANAG 4694, não sendo assim considerado como restrição de competitividade, mas padronização. Além do trilho padrão picatinny ser reconhecido internacionalmente, um trilho “compatível” não atenderá os requisitos operacionais estipulados, dadas diversas experiências negativas com trilhos compatíveis com tiveram que ser ajustados e readaptados para inserção de acessórios, como lanternas e miras laser.

38. Diversas empresas tradicionais de armamentos possuem trilho padrão picatinny, como Beretta, Sig Sauer, CZ, etc.

39. Assim, flexibilizar o padrão do trilho para acessórios é desrespeitar a STANAG 4694, que busca a padronização, evitando-se maiores gastos e favorecimento a determinadas marcas. Por exemplo, uma mesma lanterna pode ser utilizada em fuzis e outros armamentos, sem adaptações específicas, minimizando, assim, gastos futuros do Erário com novas aquisições do mesmo tipo de acessório.

40. Assim, não há como se aceitar a flexibilização, uma vez que a STANAG confere padronização e garantia de implantação de diversos acessórios, que também podem ser utilizados em outras armas que não a que se pretendem adquirir neste pregão.

41. A possibilidade de não aceitação de trilho compatível não contraria as prerrogativas da Lei nº 8.666/93 ou restringe a competitividade, mas, pelo

contrário, padroniza e reduz custos à Administração Pública, reconhecendo-se a norma internacional e respeitando-se a impessoabilidade.

42. Requer a alteração do item 2.1. do Termo de Referência para a exclusão da menção “compatível”, mantendo-se a necessidade do trilho para acessórios ser “padrão” picatinny.

- b. 2.2. SISTEMA DE FUNCIONAMENTO POR AÇÃO DUPLA – DOUBLEACTION (INCLUINDO-SE O SISTEMA STRIKER FIRE - SEMIENGATILHAMENTO) POR PERCUSSOR LANÇADO, SEM QUALQUER SISTEMA DE TRAVA EXTERNA APARENTE.*

2.2.1 ENTENDE SE POR FUNCIONAMENTO POR AÇÃO DUPLA A ARMA QUE , QUANDO DA AÇÃO DO DEDO SOBRE O GATILHO EM PRIMEIRO MOMENTO ACUMULA ENERGIA SUFICIENTE PARA PERCUTIR A ESPOLETA DO CARTUCHO, QUANDO LIBERADA A MOLA, NO SEGUNDO MOMENTO DA AÇÃO SOBRE O GATILHO. EM MOMENTO ALGUM, DE QUALQUER OPERAÇÃO DE MANEJO, SALVO MOMENTO DO ACIONAMENTO DA TECLA DE GATILHO PARA DISPARO, A ARMA DEVE POSSUIR ENERGIA SUFICIENTE PARA, SE LANÇADO O PERCUSSOR A FRENTE, E FALHANDO TODAS AS TRAVAS DE SEGURANÇA SOLICITADAS E EXISTENTES, VENHA A REALIZAR A PERCUSSÃO E DEFLAGRAÇÃO DE MUNIÇÃO COLOCADA CORRETAMENTE EM SUA CÂMARA.

2.2.2 A ARMA DE FOGO DEVE POSSUIR MECANISMO DE PERCUSSOR LANÇADO, DEVENDO SER LIVRE DE QUALQUER MECANISMO EXTERNO AO FERROLHO PARA A REALIZAÇÃO DE DISPAROS, OU QUE POSSAM POR AÇÃO EXTERNA INTERROMPER OU IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO DISPARO.

43. Como já exposto anteriormente, as armas de pronto emprego no calibre .40 não são especificações usuais do mercado brasileiro e não necessariamente serão as mais adequadas para o fim que se destinam, pois serão utilizadas por tropas regulares ou pelos agentes da administração penitenciária, que, ao que se sabe, não costumam utilizar esse tipo de equipamento.

44. Não tendo sido trazida qualquer justificativa técnica apta a embasar a escolha do sistema de funcionamento *striker fire* e, com vistas à ampliação da disputa entre os licitantes, o item deve ser modificado para **que seja permitida a aquisição de armamentos em ação simples e dupla, excluindo-se a necessidade de ser striker fire semi-engatilhamento por percussor lançado.**

45. No mesmo sentido, **o item 2.2 deve ser modificado a fim de se permitir a existência de trava externa aparente, visando um maior grau de segurança ao operador do armamento.** Mantendo-se a exigência da forma como está, poderá haver favorecimento à empresa estrangeira Glock, que não possui trava manual externa, restringindo assim a competitividade no certame, uma vez que todos os tradicionais fabricantes mundiais de pistolas possuem trava manual externa.

46. Requer-se, assim, **a alteração dos itens 2.2; 2.2.1 e 2.2.2 do Termo de Referência.**

c. 4.11.3. *ACABAMENTO EXTERNO TOTALMENTE EM AÇO INOXFOSFATIZADO, ANODIZADO OU POLIMERO RESISTENTE À ABRASÃO, OXIDAÇÕES, AGENTES QUÍMICOS E MINERAIS E DEMAIS CONDIÇÕES ADVERSAS E INTEMPÉRIES CONSTANTES DAS NORMAS REFERIDAS*

47. O Edital não pode exigir um acabamento externo para os carregadores, especificando o processo a ser utilizado para garantir a anti corrosão ou resistência a brasão. Não há, assim, como se especificar o material, mas tão somente a necessidade de haver tratamento das partes metálicas. Ao exigir o material que deve ser utilizado nos carregadores, como, por exemplo, o acabamento em polímero, poderá ser beneficiada determinada empresa, como a Glock, uma das únicas que utiliza esse acabamento, restringindo novamente a competitividade caso a exigência seja mantida.

48. Não há como se escolher o processo de tratamento das superfícies, uma vez que cada empresa possui suas especificações e características, com sigilo industrial. A especificação usual de mercado, portanto, é que o tratamento seja

resistente à corrosão e não a escolha do processo industrial. Por exemplo, o tratamento das superfícies metálicas do ferrolho da arma da Taurus é teniferizado e das teclas externas é de PTFE (politetrafluoretileno), que cumprem plenamente a sua função anti corrosão.

49. Nesse sentido, qualquer especificação do material utilizado, sem se tratar de uma especificação usual de mercado e sem justificativa técnica apta a embasar a escolha, tenderá a beneficiar determinadas empresas, o que, por sua vez, é ilegal.

50. O requisito do item **4.11.3 deve ser alterado para que o tratamento das partes metálicas seja resistente à corrosão, sem contudo, especificar o material e o acabamento.**

d. 6.1.2. ALÉM DOS CARREGADORES ENTREGUES NA CONFORMIDADE DO SUBITEM ACIMA, DEVERÃO, SER ENTREGUES OUTROS 02 (DOIS) CARREGADORES SOBRESSAIENTES, TOTALIZANDO 05 (CARREGADORES) ATEM DE UM COLDRE E UM PORTA CARREGADOR.

6.1.2.1 - COLDRE PARA PISTOLAS COM SUPORTE DE CINTURA (LOW RIDE) CONFECCIONADA EM POLÍMERO(POLIAMIDA), VAZADO, DE MANEIRA A PROPORCIONAR UMA ANGULAÇÃO, QUE AFASTA APROXIMADAMENTE 30 MM (TRINTA MILÍMETRO) O COLDRE DA CINTURA DO USUÁRIO, PERMITINDO UM MAIOR AJUSTE DO COLETE BALÍSTICO JUNTO AO CORPO. SISTEMA DE RETENÇÃO JUNTO NO GUARDA MATO RESPONSÁVEL PELO TRAVAMENTO E DESTRAVAMENTO DA ARMA LOCALIZADA NA FACE EXTERNA DO COLDRE. ESTE CONJUNTO DEVERÁ PROPORCIONAR UM ENCAIXE DA ARMA JUNTO AO COLDRE E A LIBERAÇÃO DA MESMA SOMENTE PELO USUÁRIO APÓS ACIONAMENTO COM O DEDO INDICADOR DO DISPOSITIVO LIBERADOR, CONFECCIONADO EM POLÍMERO(POLIAMIDA) VIRGEM INJETADO, SENDO O COMPARTIMENTO DA ARMA EM PEÇA ÚNICA.O COLDRE SERÁ ACOPLADO AO SUPORTE DE CINTURA DE POLICARBONATO INJETADO ATRAVÉS DE NO MÍNIMO DOIS (DOIS) PARAFUSOS , TAMBÉM RESPONSÁVEIS PELA MOBILIDADE DO COLDRE, MOBILIDADE ESTA QUE RESULTARÁ NO SISTEMA DE REGULAGEM DE

POSIÇÃO DO COLDRE, PROPORCIONANDO MOVIMENTOS DE AJUSTE, O QUE FACILITARÁ O MANUSEIO E DARÁ MAIOR CONFORTO AO USUÁRIO QUANDO SENTADO. PODERÁ CONTER ESTAMPADO EM BAIXO RELEVO, O NOME DA EMPRESA. DEVERÁ SEGUIR AS LINHAS DO DESENHO INDICADO CONFORME ANEXO "B" - IMAGENS;

6.1.2.2 - PORTA-CARREGADOR DUPLO: CONFECCIONADO EM TOTALMENTE EM POLÍMERO(POLIAMIDA) VIRGEM INJETADO, COM SISTEMA DE AJUSTE DE RETENÇÃO PARA CARREGADORES. SUPORTE DE CINTURA DE POLÍMERO(POLIAMIDA) INJETADO ATRAVÉS DE 1 (UM) PARAFUSO (MÍNIMO), PERMITINDO AJUSTE DE ROTAÇÃO PELO USUÁRIO DE NO MÍNIMO 180 GRAUS (CENTO E OITENTA GRAUS)

51. A presente licitação visa a aquisição de armas e não de acessórios, razão pela qual **o item 6.1.2 e e subitens, que tratam da aquisição de coldres e porta carregadores, devem ser excluídos do certame e serem objeto de outra licitação**, a fim de ampliar a competitividade e a disputa entre empresas do ramo e não limitá-la.

52. Ante todo o exposto, requer-se a anulação do pregão internacional em razão da existência de similar nacional fabricado pela Taurus (Pistola .40 TH40) ou, subsidiariamente, a modificação/exclusão dos itens impugnados.

Termos em que,

p. deferimento,



Eduardo Minghelli

Diretor de Marketing & Vendas

TAURUS ARMAS S/A